



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

16 / 09 / 2016

*Cera Nívia Sá*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.758

DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio  
Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio  
Fiscal - FEEF, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas  
do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A fruição de incentivos e benefícios fiscais,  
financeiro-fiscais ou financeiros no âmbito do Imposto sobre Operações  
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de  
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, já  
concedidos ou que vierem a ser concedidos, ficará condicionada ao depósito  
mensal no FEEF do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o  
respectivo valor do incentivo ou benefício, na forma e prazos definidos pelo  
regulamento desta lei e na legislação estadual aplicável.

§ 1º O não recolhimento no FEEF do montante disposto  
no “caput” deste artigo, implicará a perda do respectivo incentivo ou benefício  
naquele mês de apuração do ICMS.

§ 2º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no  
“caput” deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda  
definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 3º A perda do incentivo ou benefício de que tratam os  
§§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para  
que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

- I – depósito de que trata o “caput” do art. 2º desta Lei;
- II – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei;
- III – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Art. 4º** Os recursos do FEEF serão utilizados pelo Tesouro Estadual para a consecução dos seus fins.

**Art. 5º** O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, observada a legislação pertinente.

**Art. 6º** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, especialmente quanto à definição dos incentivos e benefícios que ficarão condicionados ao depósito no FEEF, à forma e ao prazo para a realização do aporte de recursos pelo contribuinte ao referido Fundo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento do Estado da Paraíba no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo suplementar se necessário, destinados à implementação e execução do fundo previsto nesta Lei.

**Art. 8º** O prazo de fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros das empresas alcançadas pelo FEEF fica prorrogado pelo mesmo tempo de vigência desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do chefe do Poder Executivo.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de setembro de 2016, 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador